





OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 635/2022

Rio Branco – AC, 25 de abril de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**Manoel José Nogueira Lima**  
 Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2022 e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 14/2022, parecer jurídico PGM SAJ/nº 2022.02.000538, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 26/04/22

Hora: 9:00

Assinado:

**PROTOCOLO GERAL**

Processo / CMRB Nº 14.851

Eni: 26/04/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22 DE 25 DE ABRIL DE 2022

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2022 e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco prova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

**§ 1º** Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

**§ 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput

deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal e acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

**Art. 2º.** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS, gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrente não só das obrigações tributárias principal e acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

- I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista, exceto na hipótese do art. 4º abaixo.
- II – 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas.
- III – 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- IV – 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- V – 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

VI – 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

**Art. 3º.** As Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, poderão aderir ao REFIS com os descontos referidos no caput do artigo 2º desta Lei, respeitadas as seguintes disposições:

I – 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

II – 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III – 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 30 (trinta) parcelas.

IV – 75% (setenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

V – 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

VI – 65% (sessenta e cinco por cento) de desconto para pagamento em

até 72 (setenta e duas) parcelas.

**§ 1º** As disposições da presente Lei Complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**§ 2º** A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento em até 30 (trinta) dias da data de adesão.

**§ 3º** O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**Art. 4º.** Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam ao desconto máximo de 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamentos a vista, observando-se os parcelamentos com o lapso temporal superior ao mesmo desconto indicado nos incisos II a VI dos artigos 2º e 3º desta lei.

**Art. 5º.** Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

**Art. 6º.** Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e

sucessivas, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre, inclusive no que se refere aos parcelamentos realizados por Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** Para os débitos exclusivos de IPTU o valor mínimo da parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco.

**Art. 7º.** O pedido de adesão ao REFIS implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III – Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

**Art. 8º.** A inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou não, para pessoa física e jurídica, e 06 (seis) meses consecutivos ou não, para MEI, ME e EPP, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

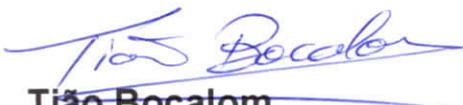
§ 1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 2º O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

**Art. 9º.** No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a, no mínimo, 3% (tres por cento) do valor do débito consolidado.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de abril de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº. 14/2022**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, cabe rememorarmos que a atual pandemia ainda vem gerando adversidades para os mais variados setores, destacando-se aqui o econômico e produtivo. Por conta das medidas de isolamento social, necessárias juntamente com outras medidas ao enfrentamento do vírus, atividades de serviços, comércio e da indústria precisaram, nos meses de maior disseminação da doença, ser interrompidas e/ou recente limitadas, como alternativa eficaz, segundo especialistas, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19, com mais vidas consequentemente sendo salvas, este enquanto propósito maior a ser perseguido pela gestão.

A necessária interrupção das atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, por sua vez garantindo postos de trabalho. Hoje a falta de insumos e mercadorias potencializam ainda mais a crise e consequentemente a malfadada inflação.

A crise fiscal do Estado Brasileiro, tem compelido os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte. Segundo a leitura do Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, o Brasil que teve uma retração da economia no ano de 2020 de 4,1 % do PIB, em 2021 chegou a crescer 4,5 %, todavia, em 2022 há previsão de crescimento 0,42 %, ante a inflação prevista de 5,65%<sup>1</sup>

O desemprego no Acre em 2020, teve a segunda maior taxa desde 2012, afetando mais de 57 (cinquenta e sete) mil de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já em 2021, a taxa de desemprego no Acre reduziu de 16,3% no 2º trimestre para 13,8% no 3º trimestre, todavia, mesmo com o recuo no desemprego, a taxa de desocupados no estado acreano ainda é maior do que a média nacional, 12,6%.

Frente ao cenário de crise econômica, os municípios cada vez mais se deparam com o aumento das demandas por serviços públicos e a escassez de recursos para executá-las. Conquanto, compreendendo os obstáculos do momento por parte dos setores, ações governamentais foram e continuam sendo adotadas das mais diversas ordens, tributárias, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades.

<sup>1</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/mercado-eleva-previsao-do-pib-de-2022-para-042/>

A arrecadação tributária pensada como forma de também garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva.

Nesse cenário adverso, as mais variadas entidades representativas de instituições, classes e a sociedade em geral, a exemplo da FIEAC, FECOMÉRCIO, ACISA, SEBRAE, entre outras, vem pleiteando a instituição de um novo programa de recuperação fiscal do Município.

Com isso, entendemos que o pleiteado REFIS é salutar e pertinente, mostra compromisso da gestão municipal com o trabalho de regularização e a retomada do crescimento econômico da cidade, além do respeito com os munícipes e empresários. “Eles ajudam a gerar empregos. Com a atualização de suas obrigações tributárias, as empresas ficam mais confiantes e capazes para investir e voltar com força ao mercado”.

Atingimos determinado grau positivo de adesão ao Refis 2021, porém vislumbramos que ainda muitas pessoas pretendem fazê-lo em momento futuro próximo, ocasião em que estarão mais seguras de suas possibilidades / capacidades de liquidação dos compromissos. Por isso, a importância dessa extensão.

A abertura de novo REFIS 2022, vem de encontro aos anseios dos contribuintes que acreditam que, com a adesão e a regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal, possam melhorar o ambiente de seus negócios (gerando aumento de arrecadação) e aproveitar as oportunidades advindas do esperado crescimento econômico para os próximos exercícios.

Entendendo pela ótica dessa realidade, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados desde o semestre passado, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a prorrogarem os prazos de adesão dos seus programas de recuperação fiscal vigentes. Com base nessa orientação, alguns Estados assim já o procederam, a exemplo do nosso Acre.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2022, Lei Complementar n.º 112, de 29 de julho de 2021, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2022, Lei n.º 131, de 23 de dezembro de 2021, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir as demais. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

Ademais, acreditamos que com a concessão do novo Programa de Recuperação Fiscal, continuará permitindo a regularização de pessoas físicas, pequenos empreendedores e contribuintes em geral, que poderão se habilitar às oportunidades criadas nos próximos exercícios com a recuperação de nossa atividade econômica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências, diante do cenário caótico social e econômico que assola a nossa sociedade, pandemia COVID-19.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 25 de abril de 2022.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN



## ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF



### I. DO OBJETO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes de Rio Branco – REFIS 2022”**.

### II. DOS PROJETOS DE LEI

O projeto de lei, sob análise, trata de uma situação temática atualmente em voga, haja vista a necessidade de atendimento das crescentes demandas de nossa sociedade. Assim, é oportuno que a presente análise do impacto orçamentário e financeiro seja realizada conjuntamente pelas Secretarias afetadas e que laboram o tema cotidianamente por suas finalidades, possibilitando um melhor entendimento técnico-jurídico.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2022, Lei Complementar n.º 112, de 29 de julho de 2021, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2022, Lei n.º 131, de 23 de dezembro de 2021, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN



demonstra que a renúncia foi considerada, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

O projeto prevê conceder a remissão de juros, multa de mora e multa de dívida ativa, bem como penalidades por descumprimento da legislação municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Destaca-se que o projeto de lei visa aumentar a arrecadação municipal, através do fomento ao adimplemento dos contribuintes, proporcionando a oportunidade para que regularizarem a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, com a possibilidade de parcelamentos para quitação de seus débitos fiscais em atraso, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas. O Fisco Municipal terá a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária.

A crise fiscal do Estado Brasileiro ocasionada, principalmente, pela pandemia do COVID-19, reinante até hoje, tem compelido os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte. Segundo a leitura do Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, o Brasil que teve uma retração da economia no ano de 2020 de 4,1 % do PIB, em 2021 chegou a crescer 4,5 %, todavia, em 2022 há previsão de crescimento 0,42 %, ante a inflação prevista de 5,65%<sup>1</sup>

O desemprego no Acre em 2020, teve a segunda maior taxa desde 2012, afetando mais de 57 (cinquenta e sete) mil de pessoas, segundo dados da

<sup>1</sup> <https://www.poder360.com.br/economia/mercado-eleva-previsao-do-pib-de-2022-para-042/>



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já em 2021, a taxa de desemprego no Acre reduziu de 16,3% no 2º trimestre para 13,8% no 3º trimestre, todavia, mesmo com o recuo no desemprego, a taxa de desocupados no Estado Acreano ainda é maior do que a média nacional, 12,6%. Conforme mostra o gráfico abaixo:

Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por UF, frente ao trimestre móvel anterior (%) - 4º trimestre de 2021

UF	3T 2021	4T 2021	situação
Rondônia	7,8	6,8	→
Acre	13,8	13,2	→
Amazonas	13,4	13,1	→
Roraima	10,6	9,2	→
Para	11,9	11,0	→
Amapá	17,5	17,5	→
Tocantins	10,8	9,6	→
Piauí	11,9	11,9	→
Paraíba	14,5	13,0	→
Espirito Santo	10,0	9,8	→
Rio Grande do Sul	8,4	8,1	→
Mato Grosso	6,6	5,9	→
Paraná	8,0	7,0	↓
Santa Catarina	5,3	4,3	↓
Mato Grosso do Sul	7,6	6,4	↓
Minas Gerais	10,7	9,4	↓
Ceará	12,4	11,1	↓
Goiás	10,0	8,7	↓
Bahia	18,7	17,3	↓
<b>Brasil</b>	<b>12,6</b>	<b>11,1</b>	<b>↓</b>
Maranhão	15,0	13,4	↓
Rio de Janeiro	15,9	14,2	↓
Rio Grande do Norte	14,7	12,7	↓
Pernambuco	19,3	17,1	↓
São Paulo	13,4	11,1	↓
Distrito Federal	14,5	12,1	↓
Sergipe	17,0	14,5	↓
Alagoas	17,1	14,5	↓



Essa retração da atividade econômica local reflete as dificuldades enfrentadas na economia nacional, com conseqüente desordenamento das



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN



contas públicas, dificuldades na arrecadação própria, ou em geral, representando um crescimento insuficiente para investimentos nas mais diversas áreas, tais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social. Além do mais, a demanda por serviços públicos é crescente, o que proporciona aos munícipes maior insatisfação com o poder público municipal.

A política fiscal é o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, necessário se faz compatibilizar a tributação e a promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais dependem apenas da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir as demais. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

O Programa de Regularização Fiscal de Rio Branco/AC – REFIS 2022, se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal. Trata-se de uma forma legal



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

de trazer aos cofres do Município recursos atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

A proposta atual prevê a incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 40% a 90%, dependendo da quantidade de parcelas. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido na lei. Para as Microempresas – ME, os Microempreendedores Individuais – MEI e as Empresas de Pequeno Porte – EPP, observadas as diretrizes de tratamento diferenciado previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 123/06, as parcelas de seus débitos poderão ocorrer em até 72 (setenta e duas) vezes, com desconto sobre os juros e as multas que vão de 65% a 90%.

### III. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III "Da Receita Pública", senão vejamos:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,*

 5



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

*atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*... (grifos nossos).*

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo supra, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

O REFIS 2022, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente às despesas fixadas. O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e Municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentárias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Cumpre salientar que a estimativa do impacto para projetos desta natureza é tarefa desafiadora. O volume efetivo de adesão dos contribuintes e sua conseqüente elevação no montante negociado/arrecadado/renunciado depende de inúmeras variáveis que são quase impossíveis de mensurar de maneira apriorística.

Antes da pandemia do coronavírus, o Brasil já passava por um momento econômico desfavorável, ao apresentar recuo da produção industrial, queda dos investimentos, altos níveis de desemprego, informalidade e precarização do trabalho. Ademais, faz-se necessário analisar a adequação orçamentária e financeira do referido programa, em obediência à Norma Fiscal maior.

Diante destas limitações, a fim de apresentar dado que possua alguma sustentação racional, utilizamos para calcular o impacto a experiência verificada em decorrência da Lei Complementar Municipal n. ° 104/2021, que instituiu o REFIS 2021. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, é mais provável que nossas projeções de renúncia/impacto alcance o valor de **R\$6.771.924,00** (Seis milhões setecentos e setenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais).

No tocante à fixação de renúncia/impacto, foi possível realizar o levantamento com base no demonstrativo de arrecadação do último Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – REFIS 2021: TOTAL BRUTO NEGOCIADO: R\$ 21.695.254,31; TOTAL DESCONTO: R\$ 6.552.610,96

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a possível renúncia está devidamente inserida nos anexos de metas/estimativas e compensações das Leis de Diretrizes e Orçamentária Anual de Rio Branco 2022. Os valores dispostos como dito são estimativas, podendo sofrer leves alterações,

 7



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

mas que ainda assim não afetará substancialmente as metas previamente estabelecidas.

Cumpra registrar que o Município de Rio Branco, lançou programa no seu âmbito nominado Projeto "Rio Branco Digital", que por seu ecossistema maior prevê a modernização e implantação dos sistemas: RBD0C; RBPONTO; RBCONCURSOS e RBCRISES, RBPROTESTO, já em fase bastante avançada e de consolidação da implantação de alguns, destacando o processo digital, ponto eletrônico e o protesto de dívidas não ajuizadas, que almejam proporcionar entre economia e recuperação de créditos, o montante de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) ao Município. Conquanto, os valores a serem economizados/recuperados com tal projeto poder-se-á apresentar como compensação ao montante a ser possivelmente renunciado com o REFIS 2022.

#### IV. IMPACTO NAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no sexto bimestre de 2021 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

**Quadro 01** – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 6º Bimestre de 2021

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO 2022	Resultado Apurado até o 6º Bimestre de 2021	Percentual em Relação à Meta
RP - acima da linha	13.870.551,00	360.846.642,26	2.501,53%
RN - acima da linha	19.566.303,00	354.365.063,81	1.811,10%



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN



Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um programa de recuperação fiscal desta natureza, parece-nos evidente que a instituição do REFIS 2022 não afetará as metas fiscais previstas.

Outrossim, de acordo com levantamento de arrecadação do último Programa de Auxílio à Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – REFIS 2021, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2022 com base no INPC/IBGE, a Prefeitura tem previsão de incremento da arrecadação no montante de **R\$ 28.586.568,86** (Vinte e oito milhões e quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

#### **V. ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO: LDO E LOA**

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2021, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

legislativa e readequadas quando das revisões anuais dos instrumentos norteadores.

### CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que “**institui o Programa de Recuperação Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – REFIS 2022**”, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco – AC, 05 de abril de 2022.

**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Finanças

**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Processo SAJ nº: 2022.02.000538  
Protocolo Eletrônico:  
Interessado: Gabinete do Prefeito / Chefia de Gabinete.  
Assunto: Benefício Fiscal - Pagamento - REFIS

**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE  
INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS  
2022. DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE. INICIATIVA DE  
CONTEÚDO SEM ÓBICES. POSSIBILIDADE DE  
TRAMITAÇÃO NORMAL.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Finanças para análise e parecer acerca de Projeto de Lei que *Institui Programa De Recuperação Fiscal – REFIS 2022*, conforme ofício e mensagem do Chefe do Executivo a ser assinada, as fls. 2-3 e 4-7.

2. As fls. 8-17 consta a Análise de Impacto Orçamentário Financeiros AIOF, e, às fls. 18-20, o Projeto de Lei.

3. Assim vieram os autos, por delegação do Procurador Geral, e avocação deste Procuradoria Geral para exame e parecer, nos termos do inciso VII do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município, para aprovação.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,  
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.000538 SAJ  
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. Antes de tudo, importante destacar que o exame do Projeto de Lei por esta Procuradoria Jurídica não se incursiona no mérito do impacto financeiro do referido projeto, caso convertido em lei, bem como da opção administrativa tomada pelo Chefe do Executivo e seus secretários, cuja análise de conveniência e oportunidade administrativa são da responsabilidade do executivo que propõe e do Legislativo que autoriza

5. Conforme previsto em nossa Lei Orgânica, ao Prefeito compete superintender a arrecadação dos tributos, bem como, de acordo com o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsável pelo equilíbrio das contas públicas.

6. Os descontos referidos na lei incidem sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multa, e são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita.

7. À semelhança de todos os outros programas de recuperação fiscal instituídos por lei, qualquer renúncia deve guardar compatibilidade com a Lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias vigentes, como requisito essencial da responsabilidade da gestão fiscal, conforme dispõe o artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais*



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

*previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

8. Conforme Análise de Impacto Orçamentário Financeiros – AIOF, e, às fls. 18-20, firmado tanto pelo Secretária de Finanças quanto pela Secretaria de Planejamento do Poder Executivo Municipal, utilizando-se o demonstrativo de arrecadação do último REFIS 2021, prevê um incremento de receita na ordem de R\$ 28.586.568,86, levando-se em consideração uma renúncia de R\$ 6.771.924,00 para este exercício de 2022, estimativas estas que poderão sofrer leves alterações, sem afetar as metas de resultados previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021 (LDO/2022), Lei-Complementar nº-131-2021 (LOA/2022), que estimaram uma receita de R\$ 12.483.230,00, levando em consideração uma renúncia de R\$ 5.825.424,00, porque são mera estimativas.

9. Assim, a Análise de Impacto Orçamentário Financeiros – AIOF firmada por ambas secretarias que tem a atribuição de fiscalizar e planejar as contas públicas, está a demonstrar que os requisitos do inciso I, *caput*, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estão satisfeitos, não competindo a esta Procuradoria a análise sobre o mérito, se haverá impacto ou não, por se de atribuição técnica das pastas de Finanças e de Planejamento que subscreveram o estudo de impacto.

10. Cumpre-nos salientar, a fim de que não paire qualquer dúvida ou interpretações equivocadas, quanto a legalidade ou constitucionalidade de proposta e aprovação de lei que institui descontos de juros e multas em ano eleitoral, como programa de recuperação fiscal, que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a quem compete a última palavra sobre interpretação na aplicação da lei eleitoral, revisou a matéria recentemente, no julgamento do Respe nº 56-19/PR, tendo como Relator o Min. OG FERNANDES, mantendo o entendimento de que a cobrança do tributo consiste em contrapartida exigida ao munícipe para a concessão de desconto no



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

pagamento de imposto em ano eleitoral, não configura oferecimento de benefício gratuito, não se subsumindo, portanto, a regra proibitiva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.**

**1. Na origem, o TRE/PR manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o prefeito de Barracão/PR, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada nas eleições de 2016, por ter concedido benefícios fiscais aos munícipes em ano eleitoral.**

**2. As alegações atinentes à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e à ofensa ao art. 114 do CPC/2015 não foram prequestionadas, tendo em vista que a Corte regional assentou a indevida inovação recursal da matéria.**

**3. É pacífico o entendimento do TSE de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública - formação de litisconsórcio passivo necessário.**

**4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas.**

**5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: Respe nº 555-47/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.**

**6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e por conseguinte, desconstituir a multa aplicada. (Recurso Especial Eleitoral nº 5619, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação DJe - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2020) – Destaque nosso.**

11. Ressalta-se que, na ocasião, até mesmo o Min. LUIZ EDSON FACHIN, reconsiderou seu pronunciamento contrário, no sentido de que os descontos de juros e multas seriam concessão de benesse sem a contraprestação do devedor do Fisco, para julgar, junto com o colegiado, em consonância com precedentes do TSE, pela procedência do Recurso Especial Eleitoral, julgando improcedente a representação eleitoral, afastando a multa aplicada ao então agravante.

12. Conforme se verifica dos preceitos constantes do §2º, parte final, do art. 1º, e *caput*, do art. 2º, do projeto de lei adunado às fls. 18-21, os descontos se referem a encargos moratórios (neles se inserem os juros e multas que já decorrem da teoria geral das obrigações regulamentada pelo Código Civil brasileiro, independente de lei tributária, que, por sua vez, existe no âmbito do Município de Rio Branco, através de seu Código Tributário Municipal - CTM) e ainda multas



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

decorrentes de infrações tributárias, que também decorrem das obrigações principais e acessórias, previstas no CTM de Rio Branco, estando o Projeto de Lei, portanto, na esteira do entendimento consolidado do TSE, conforme visto acima.

13. Some-se a isso que o programa de recuperação fiscal, além de se traduzir em uma política pública voltada a cumprir uma exigência do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2001, que exige a **efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**, ainda se traduz em um política pública **continuada em prol da comunidade, adotada**, no âmbito deste Município, **em todas as gestões anteriores**, desde 2005, ou seja, não se trata de programa de recuperação fiscal criada somente agora.

14. Ainda que, apenas por hipótese, se considerasse que o programa de recuperação fiscal fosse benesse gratuita, e já se viu que não, posto que **eventual 'renúncia' de parcela dos valores de multa e juros** são suportados pela respectiva arrecadação dos demais valores (valores remanescentes de multa, juros e montante principal da dívida corrigido), conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial abaixo, a vedação do art. 73 da Lei das Eleições somente se justifica à circunscrição do pleito, não havendo plausibilidade alguma a ilação de que poderia afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos para cargos votados por eleitores de todo o estado do Acre e não somente de Rio Branco, cujo Chefe do Executivo, no presente caso, sequer é candidato a cargo algum.

***Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos a gestão estatal, em todo o País, ficaria parcialmente paralisada durante o ano eleitoral, o que é inconcebível. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser utilizada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, pena de incindir o artigo 73, IV, da Lei***



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

**Eleitoral.** (Direito Eleitoral. GOMES, José Jairo, 8a ed., São Paulo: Atlas, 2012.)

15. Logo, para a sua aplicação, seria necessário que a conduta estivesse relacionada com o pleito eleitoral, o qual se realiza em circunscrições (Código Eleitoral, art. 86).

16. Daí porque o TSE já entendeu que o comparecimento de candidato à inauguração de obra realizada em município fora da circunscrição do pleito não atrai a incidência da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições ( RESPE nº 241-22, rei. Min. Caput Bastos, PSESS em 10.10.2004).

17. As atividades de gestão e os programas desenvolvidos pelas prefeituras municipais não têm o condão de repercutir em toda a circunscrição dos pleitos estaduais ou federais, razão pela qual as vedações impostas pelo §10, do art.73 da Lei das Eleições não se aplicariam aos administradores municipais em ano de eleições nacionais e estaduais.

18. Some-se a isso, que o benefício fiscal passa pelo escrutínio de uma pluralidade de partidos da Câmara de Vereadores, casa fiscalizadora da conduta do Executivo (Art. 24, 45, 80, da Lei Orgânica do Município - LOM)<sup>1</sup>, onde vige o princípio da colegialidade, quando há voto contrário, não se podendo presumir que

<sup>1</sup> Art. 24 A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...  
XIX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

...  
Art. 45 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, inclusive fundações mantidas pelo poder público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Art. 80 Caberá a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar e emitir parecer sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e os créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;  
II - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

autorização de medidas arrecadadoras exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 11, da LC 101/2000) e que devem ser autorizadas pelos representantes do legislativo municipal (art. 4º, IV, da - LOM)<sup>2</sup>, possa configurar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos estaduais.

19. No que diz respeito ao texto do projeto de lei, este deve ser vazado com o maior rigor técnico a fim de que seja entendida e atendida.

20. Dispõe, a Lei Complementar 95/98, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, a nomenclatura própria da área em que esteja legislando (art.11, I, "a", parte final).

21. Logo, a redação do final do §2º, do art. 1º, do Projeto de Lei, assim redigida: *"O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos, moratórios ou punitivos, em função da adesão ao Programa."* deve ser redigida da seguinte forma: *"O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes*

<sup>2</sup> Art. 4º Fica vedado ao Município:

IV - renunciar à receita e outorgar isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público devidamente justificado e **sem que esteja autorizado por lei específica.**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Título IV, penalidades da COSIP (art. 117); Capítulo V, penalidades de Taxas (artigos 191 a 197); das de Licenças (artigos 137 a 138); que são definidos nos arts 249 e 250 do CTM de Rio Branco.

25. O inciso I, do art. 2º, redigido "I. 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista." dada a natureza das dívidas, deve prever a ressalva da previsão do art. 4º do mesmo Projeto de Lei, evitando-se interpretações conflituosas, passando a ser assim redigido: "I. 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista, exceto na hipótese do art.4º abaixo".

**III – CONCLUSÃO**

26. ANTE O EXPOSTO, salvo melhor juízo, opinamos pela tramitação de referida proposta de lei complementar, com as pequenas alterações de texto indicadas acima, bem como mensagem governamental com análise de impacto e estimativa orçamentários-financeiro firmados pelos Secretários de Finanças e Planejamento, por não apresentar qualquer vício de iniciativa, estando formalmente satisfeitas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como da CF/88.

27. Devolvam-se os autos ao órgão de origem.

Rio Branco – Acre, 12 de abril de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar  
Procurador Geral Adjunto  
Decreto 492/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2022 e dá outras providências".

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 28 de abril de 2022.

  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
**Diretora Legislativa**